

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 027.023/2010-9

Natureza(s): Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jaru - RO

Embargante: Geneval Alves Vieira (380.512.657-34)

Responsáveis: Ademário Serafim de Andrade (330.691.319-72); Carlos Wagner Matos (873.383.867-49); Edimar Gomes dos Santos (557.059.796-49); Geneval Alves Vieira (380.512.657-34); José Onilson Santos (269.695.566-20) e Miriane Cristina Carassa Rampasio (673.181.429-68)

Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71) e Prefeitura Municipal de Jaru - RO (04.279.238/0001-59).

Representação legal: Kinderman Gonçalves (1541/OAB-RO), representando José Onilson Santos e Miriane Cristina Carassa Rampasio; Delmário de Santana Souza (1531/OAB-RO), representando Geneval Alves Vieira.

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE EM ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

1. Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão da matéria, tendo como finalidade apenas a correção de vícios na decisão recorrida quanto a obscuridade, omissão ou contradição.

2. Inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, nega-se provimento aos embargos declaratórios, pois ausentes os pressupostos para seu acolhimento previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992.

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Geneval Alves Vieira (peça 93), ex-Secretário de Saúde do Município de Jaru-RO, em face do Acórdão 6.759/2013 - 1ª Câmara abaixo transcrito, que julgou Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da ausência de comprovação regular de despesas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) :

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos indicados no subitem 3.2 supra, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/FNS, em razão da constatação de pagamentos irregulares de procedimentos do SUS, derivada da retirada irregular de recursos das suas contas-correntes, bem como da ausência de comprovação de despesas com recursos do PAB e SUS repassados à Secretaria Municipal de Saúde de Jaru/RO, destinados às ações de saúde no citado município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pela Prefeitura Municipal de Jaru/RO;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Cristina Carassa Rampasio, pelo Sr. José Onilson Santos e pelo Sr. Geneval Alves Vieira;

9.3. considerar, para todos os efeitos, revéis os Srs. Ademário Serafim de Andrade e Edimar Gomes dos Santos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", todos da Lei 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas dos responsáveis abaixo indicados, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/FNS, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, abatendo-se os valores acaso já satisfeitos, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis:

Ademário Serafim de Andrade (CPF 330.691.319-72 - Prefeito no período de 1997-2000);

Geneval Alves Vieira (CPF 380.512.657-34 – Secretário de Saúde no período de 17/9/1998 a 3/11/1998).

Irregularidade:

Não comprovação de despesas efetuadas por meio de cheques.

| Datas de Ocorrência | Valores Originais (R\$) | Datas de Ocorrência | Valores Originais (R\$) | Datas de Ocorrência | Valores Originais (R\$) |
|---------------------|-------------------------|---------------------|-------------------------|---------------------|-------------------------|
| 23/9/1998           | 52,93                   | 6/10/1998           | 128,62                  | 29/10/1998          | 8.930,50                |
| 29/9/1998           | 158,79                  | 16/10/1998          | 324,00                  | <b>TOTAL</b>        | <b>9.805,56</b>         |
| 2/10/1998           | 157,79                  | 19/10/1998          | 52,93                   |                     |                         |

9.5. aplicar aos responsáveis acima identificados, individualmente, a multa a que se refere o art. 57 da Lei nº 8.443/92, nos seguintes valores:

| Responsável   | (R\$)     |
|---|-----------|
| Ademário Serafim de Andrade - CPF nº 330.691.319-72       | 50.000,00 |
| Miriane Cristina Carassa Rampasio - CPF nº 673.181.429-68 | 2.500,00  |
| Edimar Gomes dos Santos - CPF nº 557.059.796-49           | 5.000,00  |
| José Onilson Santos - CPF nº 269.695.566-20               | 15.000,00 |
| Carlos Wagner Matos - CPF nº 873.383.867-49               | 2.500,00  |
| Geneval Alves Vieira - CPF nº 380.512.657-34              | 1.500,00” |

2. O embargante alega omissão e obscuridade no Acórdão 6.759/2013-1ª Câmara. Aduz que o acórdão se limitou a “rejeitar as alegações de defesa” sem apresentar os motivos de tal rejeição e sem considerar que haviam sido levantadas preliminares de nulidade do processo e de ilegitimidade da parte.

3. Ao analisar os embargos à peça 107, o auditor da Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO) entendeu não restarem configurados os vícios levantados. Assim se pronunciou o auditor (peça 107, p. 5-6):

“11. O responsável alegou nos embargos (peça 93) três argumentos sobre os quais teria ocorrido omissão e obscuridade: Nulidade do processo por não ter sido notificado por ocasião da fase interna do processo de Tomada de Contas Especial; ilegitimidade por nunca ter exercido o cargo de gestor da Secretaria de Saúde de Jaru-RO; no mérito, afirmou que nunca ocupou o cargo na prática e que em momento algum assinou ou autorizou qualquer pagamento da Secretaria de Saúde.

12. No que refere à ausência de notificação por ocasião da fase interna do processo de TCE, os argumentos trazidos pelo responsável foram analisados nos parágrafos 26-31 da instrução técnica constante à peça 21, acima transcritos. Cabe mencionar que a carta nº 057/MS/SE/FNS e o respectivo aviso de recebimento constam na peça 4, p. 27-28, e não na peça 6. Os documentos anexados permitem concluir que a notificação foi expedida, no entanto não permite a identificação da pessoa que recebeu a notificação.

13. Independentemente da notificação na fase interna ter sido ou não entregue ao responsável, a posição do Tribunal constante na instrução e acatada pelo Ministro-Relator é de que a falta de notificação ou citação na fase interna da TCE não invalida os atos processuais adotados pelo Tribunal de Contas da União.

14. No que se refere à ilegitimidade, os argumentos trazidos pelo responsável foram analisados no parágrafo 32 da mesma instrução técnica. A análise efetuada concluiu que o responsável não apresentou qualquer documento que comprovasse que a sua nomeação se deu sem o seu consentimento. Entre os documentos que poderiam comprovar as alegações pode-se citar um pedido de exoneração que mencionasse que a nomeação foi indevida ou um comprovante de devolução da remuneração recebida referente ao período em que foi nomeado como Secretário de Saúde do município.

15. Já em relação à alegação de que nunca ocupou o cargo na prática e que, em momento algum, assinou ou autorizou qualquer pagamento da Secretaria de Saúde, os argumentos trazidos pelo responsável foram analisados no parágrafo 33 da instrução (peça 21). A análise concluiu, com base no art. 9º combinado com o §2º do art. 32 da Lei 8.080/1990, que ao assumir a gestão da secretaria de saúde de um município, o gestor se torna responsável direto pela execução das ações de saúde.

16. Embora não tenham sido literalmente transcritas no relatório do Acórdão 6759/2013-TCU-1ª Câmara (peça 59), as análises e conclusões constantes na instrução técnica de peça 21 foram referenciadas e resumidas pelo relator. Tendo o relator manifestado sua concordância com a análise realizada (parágrafos 4-5 do voto do relator – peça 57).”

4. Por esses fundamentos, elaborou-se a seguinte proposta de encaminhamento (peça 107, p. 6):

“a) conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos dos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;

b) manter, em seus exatos termos, o acórdão embargado;

c) dar ciência desta decisão ao embargante, remetendo-lhe cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem.”

5. A proposta recebeu a anuência do corpo diretivo da Secex-RO (peças 108 e 109) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

É o relatório.